



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15761.720002/2015-79
ACÓRDÃO	3202-001.944 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/06/2010, 13/07/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 98, inciso II, alínea “b”, do Livro II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2023), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, que, ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para aplicar a decisão do STF, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se do Auto de Infração para exigência da Multa Isolada, aplicada relativamente às DComp - Declarações de Compensação não homologadas.

Consigna a autoridade fiscal que a lavratura do presente decorreria da não homologação de compensações levadas a efeito pela contribuinte, consoante Despacho Decisório exarado conforme segue:

1. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo supracitado contribuinte, efetuo o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista a apuração de infrações a dispositivos legais, nos termos abaixo descritos.

2. No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, iniciei, em 19/03/2015, a análise das Declarações de Compensação – DCOMP nº 33191.27931.250610.1.3.11-4813 e 22140.67390.130710.1.3.11-7041, insertas nos autos do processo administrativo nº 10805-721.656/2013-81, e DCOMP nº14600.58178.130710.1.3.10-3462, nos autos do processo administrativo nº 10805-721.664/2013-27.

(...)

5. O Sr. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária não admitiu as retificações de ofício das “DCOMP” e, conseqüentemente, INDEFERIU os PER originais, 26618.78346.250610.1.1.11-2534 e 07841.64343.020710.1.1.10-1044, cujos créditos são relativos à COFINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO E PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO – MERCADO INTERNO (1º trimestre de 2010), e NÃO HOMOLOGOU as DCOMP originais respectivas, 33191.27931.250610.1.3.11-4813, 22140.67390.130710.1.3.11-7041 e 14600.58178.130710.1.3.10-3462.

(...)

11. Por tratar-se de procedimento de revisão interna, fica dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com base no art. 10, inciso IV, da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração e apresentou a impugnação de fls.529/557, acompanhada de documentos.

Inicialmente, a interessada alega tempestividade, faz um resumo dos fatos e antecipa os argumentos a serem apresentados em tópicos específicos, quais sejam:

Todavia, antes mesmo do indeferimento dos pedidos de retificação, a Impugnante ajuizou o mandado de segurança preventivo nº 000277768.2012.4.03.6126 (Doc. 03 - Peça inicial da ação), para resguardar seu direito líquido e certo de poder retificar os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação.

Nesta ação judicial foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da Manifestante para permitir integralmente a retificação desejada (Doc. 04 - Acórdão). Tal decisão transitou em julgado em 16/07/2013 (Doc. 05 - Extrato de movimentação do processo), de modo que se tornou definitiva.

(...)

Ciente da existência da aludida decisão, que se tornou definitiva, os auditores fiscais da RFB/Santo André intimaram a Impugnante para apresentar novos PER/Dcomps retificadores e documentos que comprovassem o crédito, o que foi prontamente atendido.

Contudo, após tal providência, sobreveio o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo de n.º 10805.721656/2013-81 e n.º 10805.721.664/2013-27 emitido pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, por meio do qual houve o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações.

(...)

Em razão da Impugnante entender que houve manifesto descumprimento de ordem judicial, a mesma apresentou tempestivamente suas Manifestações de Inconformidade nos processos administrativos de n.s 10805.721656/2013-81 e n.º 10805.721.664/2013-27, alegando para tanto que:

Não obstante, o mérito das referidas Impugnações ainda não terem sido apreciados e estarem com sua exigibilidade suspensa, entendeu essa Ilustre Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André, por lavrar auto de infração para cobrança de multa, sob os seguintes fundamentos jurídicos:

(...)

Com a devida vênia, a aplicação da referida multa isolada é manifestamente abusiva e atenta contra os princípios constitucionais tributários, conforme em seguida demonstraremos.

II - DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELOS CONTRIBUINTES

A Impugnante faz breve esboço histórico da compensação e expõe sua compreensão:

Feitas tais considerações acerca do procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, importante observar que o disposto no § 17 da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei n. 12.249/2010 é manifestamente ilegal e

inconstitucional, uma vez que não se coaduna com os princípios constitucionais tributários conferidos aos contribuintes, senão vejamos:

III - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

(...)

Observa-se, contudo, que a imposição da referida multa pelo Fisco Federal demonstra-se ilegal e inconstitucional, razão pela qual inclusive, a Confederação Nacional de Indústria (CNI) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4905) junto ao Supremo Tribunal Federal requerendo a suspensão, em caráter liminar, da eficácia de dispositivos da Lei n. 9.430/1996, sobre a legislação tributária federal, com a redação introduzida pela Lei n. 12.249/2010 e regulamentação pela Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal.

(...)

Referido pleito administrativo encontra amparo na Constituição Federal no disposto no art. 5º, inciso XXXIV, letra "a" (direito de petição), no inciso LV (direito ao contraditório e à ampla defesa), no princípio da vedação da utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inc. IV, da CF) e também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Com efeito, a aplicação de penalidade de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação não homologada, trazido pelo disposto pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010, viola flagrantemente o direito de petição, de ampla defesa e contraditório.

(...)

Observa-se que o Poder Judiciário vem afastando a imposição da multa aplicada pelo disposto no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10, conforme se vê pelas decisões abaixo expostas:

(...)

V - DA NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO NORMATIVO TIDO POR INCONSTITUCIONAL PELO AGENTE PÚBLICO

(...)

Nesse sentido, não pode o agente da Administração Pública julgador do processo administrativo fiscal julgar determinada demanda administrativa sem se atentar ao disposto na Constituição Federal e aos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico e ainda, a jurisprudência do Poder Judiciário.

(...)

Em assim sendo, entendendo o agente fiscal que determinado dispositivo normativo não se compatibiliza com a Constituição, não pode julgá-la inconstitucional, pois, de fato, não é de sua competência, cabendo essa

função exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, mas poderá e deverá deixar de aplicar determinar norma por entendê-la inconstitucional.

(...)

VI - DA NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

No caso de ser mantida a multa discutida acima, é preciso destacar que a penalidade fiscal aplicada à Impugnante tem natureza eminentemente sancionatória e confiscatória, ou seja, existe para penalizar o contribuinte e desencorajá-lo a não apresentar pedido de restituição, ressarcimento e compensação, violando-se, destarte, seu direito de petição, conforme aqui se demonstrou.

(...)

Ou seja, ao aplicar a multa deve-se indagar acerca da necessidade da providência e se ela é adequada para o alcance das finalidades que lhe são próprias. E isso porque as penalidades previstas na legislação devem guardar relação com a proporcionalidade do dano causado pela ação ou omissão.

Considerando esta posição, justamente em razão da inobservância do critério da proporcionalidade e, como decorrência, da razoabilidade na aplicação da multa de 50% sobre o crédito decorrente de pedido de compensação não homologada, a mesma se apresenta em patamares muito elevados e também se mostra confiscatória, eis que acaba por absorver o patrimônio do contribuinte Impugnante.

(...)

Com efeito, a aplicação da multa isolada aqui discutida viola inúmeros princípios constitucionais, conforme aqui se demonstrou, devendo ser afastado por não se coadunar com o nosso ordenamento jurídico.

(...)

VII - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Além de tudo o que fora aqui exposto, atente-se que a aplicação da multa isolada aqui em discussão é manifestamente ilegal, também em razão de que, em face da decisão que não homologou o pedido de compensação da Impugnante, a mesma interpôs Manifestação de Inconformidade, a qual está pendente de julgamento, razão pela qual, essa autoridade administrativa não poderá presumir que a defesa apresentada e os recursos inerentes serão julgados de modo desfavorável à Impugnante.

Com efeito, a Impugnante apresentou suas defesas, com o escopo de demonstrar a real intenção em obter o ressarcimento de créditos de Contribuição ao PIS e Cofins decorrentes da aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação, que foram utilizados para compensar débitos próprios.

(...)

Portanto, ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha homologado as compensações da Impugnante, a verdade é que existe crédito pleiteado, que deverá ser integralmente reconhecido, razão pela qual se demonstra totalmente inaplicável a imposição da multa que, ora se exige, sem que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tenha se manifestado sobre a defesa da Impugnante.

VIII - DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer o recebimento, conhecimento e provimento da presente defesa, para o fim de cancelar o presente auto de infração, em razão da multa isolada ora exigida conflitar com os princípios constitucionais tributários, conforme aqui se demonstrou, de forma que esse Ilustre Agente julgador administrativo deixe de aplicar tal norma, acolhendo os fundamentos jurídicos aqui expostos.”

Em decisão unânime, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário constituído, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2010, 13/07/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/06/2010, 13/07/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento e se proceda o cancelamento da multa isolada.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do disposto no art. 98, parágrafo único, II, “b”, do RICARF/2023, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, não conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário, adotando, para o presente caso, a decisão deste Excelso Pretório.

No julgamento do referido RE, ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou a exigência da multa isolada, em discussão, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.
2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da

República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.”

Por sua vez, o art. 98, Livro II, do RICARF/2023, assim dispõe:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

(...)

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

ACÓRDÃO 3202-001.944 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15761.720002/2015-79

DOCUMENTO VALIDADO